



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439052

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2055348-95.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE GUARUJÁ, são agravados FUNDAÇÃO DE ROTARIANOS DE SÃO PAULO e ROBERTO DE OLIVEIRA PORTASIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 54202

AGRAVO INTERNO Nº 2055348-95.2025.8.26.0000/50000

AGRAVANTES: MUNICÍPIO DE GUARUJÁ

**AGRAVADO: FUNDAÇÃO DE ROTARIANOS DE SÃO PAULO E
OUTRO**

AGRAVO INTERNO. Interposição contra decisão que não atribuiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Acolhimento. Presentes os requisitos previstos no art. 995, parágrafo único, do CPC. Discussão sobre a preferência do crédito tributário sobre o condominial. Determinada a expedição de mandado de levantamento dos valores depositado nos autos. Verificado o efetivo perigo de dano em se aguardar a instauração do contraditório. Liminar deferida para obstar o levantamento até o julgamento do agravo de instrumento pelo colegiado. Decisão reformada.

RECURSO PROVIDO.

MUNICÍPIO DE GUARUJÁ interpõe recurso de agravo interno contra a r. decisão (fls. 179/171) que não atribuiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, haver risco de dano na imediata produção de efeitos da decisão proferida pelo magistrado no processo de origem. Alega que a apresentação de MLE pelo condomínio credor poderá ensejar o levantamento de valores que devem ser destinados à Fazenda Pública. Pede, ao final, a revogação da decisão (fls. 01/08 do incidente).

Dispensada a intimação da parte contrária, por se tratar de recurso interposto contra decisão liminar.

É relatório.

Trata-se de inconformismo do recorrente contra a r. decisão monocrática que recebeu o agravo de instrumento por ele apresentado apenas no efeito devolutivo.

Como se sabe, o recurso de agravo de instrumento possui, em regra, somente efeito devolutivo; contudo, a

teor do disposto no art. 1.019, I, do CPC/2015, o relator poderá, excepcionalmente, atribuir-lhe efeito suspensivo.

Para tanto, é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos elencados no art. 995, parágrafo único, do CPC/2015 (se a imediata produção de efeitos de decisão recorrida gerar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso).

No caso, em cognição sumária, verifica-se que a r. decisão de primeiro grau que determinou a distribuição proporcional do produto da arrematação do imóvel entre a Fazenda Pública Municipal e o Condomínio interessado, não observou que o crédito tributário tem preferência ao crédito condominial, nos termos dos arts. 186 e 130, parágrafo único, do CPC.

Ademais, os efeitos do r. *decisum* poderão causar dano grave e de difícil reparação, porquanto foi ordenada a expedição de mandado de levantamento eletrônico.

Destarte, estão preenchidos os pressupostos para a concessão da medida pleiteada.

Concluindo, a r. decisão monocrática é reformada para atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, visando obstar o levantamento de valores pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BAHIA.

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo interno.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator